

**LEI Nº 0487 de 12 de maio de
2009**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, REVOGA A LEI Nº 0361, DE 12
DE SETEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Queluzito decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I — prioridade absoluta de atendimento, levando-se em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, bem como o caráter de proteção integral;

II — políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, ocupação, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, afetivo, espiritual e social da Criança e do Adolescente, de forma equilibrada, em condições de liberdade e respeito à dignidade;

III — políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

IV — serviços especiais que visem a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão e outras formas de violência;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - O Município criará, os programas e serviços deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA — a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta lei e estabelecerá consórcio ou convênio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio - familiar;

b) apoio sócio — educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação; e

h) as medidas previstas no art. 101 da lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§§ 2º - Os serviços especiais são aqueles citados no inciso III do art. 2º desta lei.

Art. 4º - Os serviços previstos no art. 3º desta lei serão criados e mantidos pelo Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos mesmos.

Parágrafo único - Para a execução dos serviços previstos no art. 3º desta lei deverá ser prevista dotação orçamentária específica no Orçamento Municipal.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação de:

- I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA;
- II — Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA/FIA; e
- III — Conselho Tutelar — CT.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, mantido financeiramente pela dotação orçamentária da **Secretaria Municipal de Governo** ou similar, porém sem vínculo de subordinação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Governo ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Comentado [AF1]: Não há secretaria de governo. No município de Queluzito, a política da infância e adolescência está ligada à Secretaria Municipal de Promoção, Desenvolvimento e Assistência Social. A Lei 487 deverá ser corrigida neste ponto, futuramente.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes, sendo:

I – Representantes Governamentais:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e suplente;
- b) (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte e Suplente;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção, Desenvolvimento e Assistência Social e suplente; e
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e suplente;

II- Representante não governamentais:

- a) 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, escolhidos preferencialmente entre os representantes das entidades não governamentais de defesa dos direitos e/ou atendimento da criança e do adolescente e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os conselheiros de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo prefeito municipal dentre os servidores com o poder de decisão no respectivo órgão governamental de cada um, enquanto os representantes da sociedade civil de que trata a alínea “a” do inciso II do “caput” deste artigo serão eleitos na Assembleia das Entidades de Defesa e/ou Atendimento da Criança e do Adolescente- AREDADCA, composta por entidades que estejam em funcionamento no mínimo há 01 (um) ano de atuação no município.

§ 2º - Os conselheiros preferencialmente deverão residir no município e terem ativa participação na entidade que representa.

§ 3º - As Entidades de Defesa e/ou Atendimento da Criança e do Adolescente que copõem a AREDADCA deverão estar legalmente constituídas e cadastradas no CMDCA.

§ 4º - A AREDADCA, ou na ausência desta o CMDCA, fará mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, a divulgação do processo de escolha dos membros não governamentais do CMDCA e os respectivos suplentes, ou ainda por convocação do CMDCA.

§ 5º - A assembleia elegerá 03 (três) entidades sendo que cada uma delas terá a atribuição de indicar um representante titular e um suplente para a composição do CMDCA conforme previsto no §3º do “caput” deste artigo.

§ 6º - A assembleia terá a atribuição de fiscalizar as ações do CMDCA, bem como de eleger e destituir os membros por ela indicados ao CMDCA, representantes da sociedade civil, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades de defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente cadastradas no CMDCA.

Comentado [C2]: Redação dada pela Lei 661 de 02 de Maio de 2019

Comentado [AF3]: Há divergência. A Lei deverá ser corrigida futuramente.

Comentado [AF4]: Há divergência. A Lei deverá ser corrigida futuramente.

§ 7º - O presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do CMDCA.

§ 8º - Os membros do CMDCA exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez consecutiva e por igual período.

§ 9º - Três meses antes do término do mandato dos membros do CMDCA representantes da sociedade civil, a AREADCA, deverá se autoconvocar ou ser convocada pelo CMDCA e, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, em primeira convocação e, com qualquer quórum, em segunda convocação, para eleger os membros do CMDCA para novo mandato, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do “caput” deste artigo.

§ 10 - A nomeação dos membros do CMDCA se dará mediante Portaria do Executivo Municipal.

§ 11 - A posse do primeiro CMDCA far-se-a pelo Prefeito Municipal, sendo que os próximos mandatos serão empossados pelo CMDCA vigente.

§ 12- A posse do CMDCA acontecerá no primeiro dia útil do mês de junho a cada dois anos.

§ 13- A função do membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I — elaborar seu Regimento Interno, bem como o Plano Anual de Ação, que deverá ser remetido ao Executivo Municipal até o dia 1º de março de cada ano;

II — formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução da mesma. Esta política deverá ser revisada e atualizada em períodos máximos de 04 (quatro) anos, para se adequar às necessidades e situações da época;

III — participar da formulação das políticas sociais básicas e daquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;

IV — deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do art. 2º- desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades governamentais ou realizações de convênio municipal e intermunicipal regionalizado de atendimento;

V — solicitar ao Prefeito ou a Assembléia, conforme o caso, as

Comentado [AF5]: Redação dada pela a Lei 575 de 24 de abril de 2014.

Comentado [C6]: Redação dada pela Lei 661 de 02 de Maio de 2019.

Comentado [AF7]: Redação dada pela a Lei 575 de 24 de abril de 2014.

indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º desta lei;

VI — gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das Entidades de Atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

VII — propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração pública, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aumentar sua eficiência e eficácia;

VIII — assessorar o Poder Executivo na elaboração do orçamento municipal destinado ao Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao funcionamento do próprio Conselho Municipal e do Conselho Tutelar, indicando as ações necessárias à implementação das políticas formuladas, conforme incisos I e II do “caput” deste artigo;

IX — avaliar e opinar, na destinação governamental de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer, voltados para a infância e a juventude, bem como elaborar propostas para os casos em que a avaliação detectar necessidade;

X — proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do Município na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, concedendo-lhes, se aprovado, certificado às Entidades não governamentais, conforme art. 91, sem o qual fica vedada a participação no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA/FIA;

XI — proporcionar a realização de seminários, fóruns e demais formações voltadas ao estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII — fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, o percentual;

XIII — fiscalizar a execução da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme inciso II do “caput” deste artigo, e das políticas sociais básicas, conforme inciso III do “caput” deste artigo, evitando investimentos paralelos e/ou previamente analisados e avaliados com o Poder Executivo;

XIV — organizar, coordenar e fiscalizar a escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar posse aos eleitos;

XV — acompanhar as atividades do Conselho Tutelar, visando proporcionar ao mesmo, melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, maior eficiência e eficácia;

XVI — acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da Política formulada para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ao funcionamento do próprio CMDCA e do Conselho Tutelar;

XVII — estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

XVIII — aprovar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIX — oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes; e

XX — promover, obrigatoriamente, palestras e debates ou cursos sobre a legislação e as ações da infância e adolescência, aberto ao público pelo menos uma vez por ano com emissão de declaração e/ou certificado aos participantes.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — FMDCA/FIA

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA/FIA, como instrumento de captação e aplicação dos recursos, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º - O FMDCA/FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o § 1º do “caput” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com relação ao FMDCA/FIA:

I — registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II — registrar os recursos captados pelo Município através de convênios e outros;

III — administrar e fiscalizar a aplicação dos recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resoluções do CMDCA contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população;

IV — analisar a publicação de relatórios semestrais pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos,

para conhecimento da população.

Art. 12 - O FMDCA/FIA será constituído:

I — pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município voltada para a criança e o adolescente;

II — pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III — pelas doações, auxílios, contribuições e legados e dedução no imposto de renda, que lhe venham a ser destinados;

IV — pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V — por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI — por outros recursos que lhe forem destinados;

Art. 13 - O FMDCA/FIA será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Comentado [C8]: Foram revogados os art.14 em diante em virtude da Lei Municipal 778 de 12 de abril de 2023.